

Marília Gabriela
THE 12/02/26



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
DIRETORIA LEGISLATIVA

OFÍCIO N°. 016/2026/AJL-CMT

Teresina (PI), 12 de fevereiro de 2026

Da: Assessoria Jurídica Legislativa

Ao: Gabinete do Vereador Daniel Carvalho

Ref.: Projeto de Lei Ordinária nº. 23/2026

Ementa: “Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção de taxas e preços públicos municipais para a realização de eventos carnavalescos, blocos de rua e atividades de comércio eventual durante o período oficial do Carnaval, no âmbito do município de Teresina, e dá outras providências”

Assunto: Esclarecimentos e Sugestão referente ao Projeto de Lei (PL)

Senhor Vereador,

Considerando a necessidade de adequações regimentais em relação ao PL nº 23/2026, esta Assessoria Jurídica vem esclarecer e sugerir o que segue.

De início, impende assinalar que a proposição guarda pertinência temática com o Projeto de lei nº 30/2026 (“Dispõe sobre a isenção de Taxas incidentes sobre blocos de carnavais, escolas de samba, associações sem fins lucrativos com finalidade cultural, agremiações recreativas e culturais e demais pessoas jurídicas ou físicas com atuação similar durante a realização de eventos culturais no período das festividades de carnaval no âmbito do Município de Teresina-PI, e dá outras providências”), já aprovado por esta Casa Legislativa, em regime de urgência especial, no dia 10 de fevereiro de 2026, aguardando manifestação do Chefe do Poder Executivo quanto sua sanção ou voto.

Considerando a situação acima, é oportuno registrar que o Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT- não coaduna com a tramitação simultânea de matérias repetidas, conforme intelecção que se extrai dos dispositivos seguintes:

Art. 161. Discussão é o debate de proposição figurante na ordem do dia realizado pelo Plenário, antes de se passar à deliberação sobre a mesma.

§2º O Presidente declarará prejudicada a discussão:

I - de qualquer projeto com o objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se, nesta hipótese, a aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;

II - da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;



III - de emenda ou subemenda idêntica à outra já aprovada ou rejeitada;

IV - de requerimento repetitivo. (grifei)

Os dispositivos do RICMT refletem as diretrizes da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”, a qual preceitua o seguinte:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa. (grife)

Ademais, convém registrar que a presente proposição tem caráter meramente autorizativo, incorrendo, por este motivo em inconstitucionalidade, consoante entendimento colacionado abaixo:

Assim, se a "lei" pudesse "autorizar", também poderia "não autorizar" o Executivo a agir dentro de sua competência constitucional, o que seria disparate: uma absurda inconstitucionalidade. O disparate cresce quando se pondera que, para o agente público, a autorização constitui um poder-dever, cujo descumprimento o sujeita a penas. Autorizado a tomar providência de interesse público, se não a toma, o agente incorre em falta administrativa e, conforme o caso, em crime de responsabilidade, passível de acarretar perda do cargo. No caso, o cargo de Chefe do Poder Executivo, no qual participou, pela sanção ou voto, da elaboração da "lei" em que se fundou a sua própria perda. Isso abre válvulas para que, ao fim de uma gestão, surjam "leis" autorizativas para prejudicar ou "preparar" a seguinte. Tais dislates, com visíveis invasões de competência, ferem frontalmente a separação de poderes estatuída pela Constituição. Note-se: a afronta a separação de poderes só não existiria se a própria Constituição - como faz nos incisos II e III do art. 49 - expressamente arrolasse na competência de um Poder, o Legislativo, o poder de autorizar o outro Poder, o Executivo, a praticar tais ou quais atos determinados. Mas aí a seria editada por decreto legislativo. Nunca, por lei, pois esta passa pela sanção ou voto do Chefe do Executivo e não faz o menor sentido este



consentir ou vetar uma autorização a si mesmo, agindo em causa própria. Realmente disparatadas são tais "leis". Não é para isso que existem o Legislativo e o Executivo como Poderes do Estado, nem muito menos a lei como ato complexo cuja produção envolve a manifestação de vontade desses dois Poderes. Cumpre ao Judiciário, se requerida a sua manifestação, proscriver essa inconstitucionalidade flagrante, a dita "lei autorizativa" (Leis Autorizativas. In Revista da Instituição Toledo de Ensino, agosto a novembro de 2000, Bauru, p. 262).

Assim, com base nas explanações acima, esta Assessoria Jurídica Legislativa sugere o arquivamento do PL nº 23/2026, tendo em vista a aprovação de projeto de lei contemplando o intuito do nobre parlamentar (PL nº 30/2026) e o caráter meramente autorizativo da proposição.

Por fim, ressalta-se que, em caso de acatamento da sugestão, o gabinete do(a) vereador(a) deverá protocolar junto ao Departamento Legislativo, o requerimento do arquivamento da presente proposição legislativa.

Certa de contar com a atenção de Vossa Excelência às sugestões dadas, essa Assessoria, desde já, expressa seu agradecimento, ao tempo em que renova os protestos de estima e elevado apreço.

Janaina S. S. Alvarenga
JANAINA SILVA SOUSA ALVARENGA
Assessora Jurídica Legislativa
Matrícula 10.810 CMT

